



PROJETO DE LEI Nº 10.205/2025

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Caruaru, denominado “SUPER REFIS 2025”, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Caruaru, denominado “SUPER REFIS 2025”, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Caruaru - SUPER REFIS 2025, nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao SUPER REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inclusive aquelas que se encontram em recuperação judicial, observadas as condições previstas nesta Lei.

§2º O SUPER REFIS abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei, vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

§3º O SUPER REFIS abrange também débitos oriundos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou em vigor; aqueles em discussão administrativa ou judicial; com exigibilidade suspensa ou não; não constituídos, desde que espontaneamente confessados; bem como os decorrentes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento de adesão seja protocolado no prazo nela estabelecido, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de verificar a exatidão dos valores declarados.

§4º Ficam excluídos do Programa SUPER REFIS os débitos decorrentes exclusivamente de multas por infrações à legislação de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, não se

aplicando tal exclusão a débitos de natureza administrativa vinculados à posse, remoção, estadia ou guarda de veículos, os quais poderão ser objeto de negociação no âmbito do programa.

Art. 3º A adesão ao SUPER REFIS importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º A adesão ao SUPER REFIS deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo, presencialmente na sede da Secretaria da Fazenda ou em postos de atendimento eventualmente criados para tal fim, bem como eletronicamente, de forma online, conforme § 3º deste artigo.

§1º No caso de pessoa natural, a adesão será realizada pelo contribuinte, mediante apresentação de documento de identificação oficial do sujeito passivo e seu CPF.

§2º No caso de pessoa jurídica, a adesão será realizada por seu representante legal, mediante apresentação de seu documento de identificação oficial e CPF, dos atos constitutivos da sociedade empresária (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário), além de cópia do CNPJ da requerente.

§3º A adesão ao SUPER REFIS, na modalidade on-line, deverá ser realizada mediante a abertura de protocolo na plataforma oficial do Município de Caruaru- CARUARU DIGITAL-, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://caruaru.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=caruaru>.

§4º O contribuinte interessado poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído, que, adicionalmente à documentação exigida nos §§ 1º e 2º, deverá apresentar a procuração (pública ou particular), o seu documento de identificação e o seu CPF.

§5º Em todo caso, a tramitação do procedimento do SUPER REFIS ocorrerá em meio eletrônico, por meio da plataforma indicada no § 3º deste artigo.

Art. 5º O requerimento de adesão ao SUPER REFIS deverá ser instruído com a documentação exigida no art. 4º desta lei e o respectivo termo de confissão de dívida.

Art. 6º Após o protocolo do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal SUPER REFIS, a autoridade durante a análise, poderá solicitar a apresentação de documentos complementares, o preenchimento ou a assinatura de formulários específicos, bem como a manifestação de ciência do contribuinte, para prosseguimento da adesão.

§1º Todas as etapas do processo, inclusive eventuais exigências ou pendências, serão

disponibilizadas exclusivamente por meio da plataforma eletrônica utilizada para a adesão, cabendo ao contribuinte acompanhar regularmente o andamento do seu pedido.

§2º O contribuinte terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da disponibilização da exigência na plataforma, para atender integralmente às solicitações formuladas.

§3º O não cumprimento das exigências no prazo estipulado, seja pela ausência de manifestação, pela não apresentação de documentos ou pela não assinatura dos formulários exigidos, acarretará o arquivamento definitivo do pedido.

§4º O arquivamento previsto no parágrafo anterior não garante a manutenção das condições anteriormente ofertadas no requerimento arquivado, sendo necessário, caso ainda haja interesse do contribuinte, protocolar nova solicitação, sujeita às regras e prazos vigentes à época da sua inauguração.

Art. 7º O efetivo ingresso no SUPER REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será consolidado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do pagamento da primeira parcela.

Art. 8º A opção pelo SUPER REFIS sujeitará o contribuinte:

- I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da formalização do parcelamento, ainda que constituídos ou lançados em momento posterior;
- IV - à renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Parágrafo único. No caso de débitos objeto de discussão judicial (execução fiscal e/ou ações tributárias diversas) ou de protestos extrajudiciais, caberá ao contribuinte a responsabilidade pela quitação dos encargos judiciários (taxas judiciárias e custas judiciais) e/ou cartorários (emolumentos e demais cobranças da respectiva serventia).

Art. 9º Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos ativos ou rescindidos, observadas as condições previstas neste artigo.

§1º No reparcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

§2º O reparcelamento fica condicionado ao recolhimento, na primeira parcela, de valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total de débitos consolidados, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§3º Os percentuais previstos no §2º deste artigo não se aplicam às situações onde o parcelamento ativo esteja em condição adimplente.

§4º Os percentuais previstos §2º deste artigo não se aplicam aos casos em que o contribuinte opte pelo pagamento em cota única.

§5º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente, aplicando-se todos os encargos legais devidos.

§6º A opção pelo SUPER REFIS exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento.

§7º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao SUPER REFIS na hipótese de pagamento em quota única, acrescida de correção monetária, sem incidência de juros e multa.

§8º Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio on-line) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, e liberado eventual saldo.

§9º As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada.

§10. O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo que não sejam prejudicadas as condições preestabelecidas nesta Lei, em face da irretratabilidade e da irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

§11. Na hipótese de reparcelamento, o contribuinte renuncia a qualquer desconto concedido no parcelamento original, devendo ser apurado o saldo atualizado do débito, inclusive multas e juros de mora, deduzido o montante já pago.

§12. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA



Seção I

Dos benefícios relativos ao ISSQN

Art. 10. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao programa, poderão ser quitados em condição especial com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias, nas seguintes opções:

I - Pagamento à vista ou em parcela única;

II - Parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do parcelamento, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento das demais parcelas será o último dia útil do mês subsequente ao da primeira parcela.

§3º Os benefícios previstos neste artigo não se estendem aos honorários advocatícios, cujo regramento específico será tratado no art. 17 desta lei.

§4º O contribuinte também poderá aderir ao parcelamento especial, observado igualmente o disposto nos incisos II e III do art. 13.

Seção II

Do Pagamento em Cota Única- demais débitos

Art. 11. Os contribuintes que optarem por pagamento dos demais débitos tributários e/ou não tributários em cota única gozarão de desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros moratórios aplicados ao débito.

§1º O pagamento à vista ou em cota única deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do parcelamento, sob pena de imediata rescisão.

§2º Os benefícios previstos neste artigo não se estendem aos honorários advocatícios, cujo regramento específico será tratado no art. 17 desta lei.

Seção III

Do Pagamento com entrada- demais débitos

Art. 12. O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos tributários e/ou não tributários vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao programa, mediante recolhimento de entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado e parcelamento do saldo

remanescente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, fará jus à redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias incidentes sobre o débito.

§1º Para fins deste artigo, considera-se valor consolidado o montante total atualizado do débito na data da formalização do pedido de adesão, incluídos os encargos legais.

§2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do parcelamento, sob pena de imediata rescisão.

§3º O vencimento das demais parcelas será o último dia útil do mês subsequente ao da primeira parcela.

§4º Os benefícios previstos neste artigo não se estendem aos honorários advocatícios, cujo regramento específico será tratado no art. 17 desta lei.

Seção IV

Do Pagamento Parcelado- demais débitos

Art. 13. Se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da dívida exigida mediante parcelamento, sem o recolhimento de parcela de entrada, os débitos do sujeito passivo alcançados pelo SUPER REFIS poderão ser pagos com dispensa de:

- I - 90% (noventa por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 02 a 12 parcelas;
- II - 80% (oitenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 13 a 24 parcelas;
- III - 60% (sessenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 25 a 36 parcelas.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do parcelamento, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento das demais parcelas será o último dia útil do mês subsequente ao da primeira parcela.

§3º Os benefícios previstos neste artigo não se estendem aos honorários advocatícios, cujo regramento específico será tratado no art. 17 desta lei.

Seção V

Dos benefícios relativos ao item 8.01 do ISSQN

Art. 14. Os débitos relativos aos contribuintes que prestem serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços constante

do Código Tributário Municipal de Caruaru, poderão ser pagos com a dispensa de:

I - 100% (cem por cento) de juros e multas de mora se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da dívida em cota única.

II - 100% (cem por cento) de juros e multas de mora se o sujeito passivo efetuar o pagamento da dívida mediante o recolhimento de uma entrada correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito consolidado, podendo o saldo remanescente ser parcelado em até 18 (dezoito) meses.

§1º Somente se aplica a condição acima aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN, bem como aos autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias e principais dos contribuintes enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal de Caruaru, inscritos em dívida ativa e devidos até a competência de dezembro de 2024, abordando, inclusive, aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos.

§2º Os contribuintes que aderirem à condição do inciso I deste artigo, terão direito à anistia de 100% (cem por cento) do valor total da multa punitiva aplicada com fundamento nos arts. 284, inciso I, e 289, bem como nos Anexos II e III, do Código Tributário Municipal de Caruaru, decorrência do não pagamento do tributo no prazo legal, resultante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 274-A do Código Tributário Municipal de Caruaru.

§3º Os contribuintes que aderirem à condição do inciso II deste artigo, terão direito à anistia de 80% (oitenta por cento) do valor total da multa punitiva aplicada com fundamento nos arts. 284, inciso I, e 289, bem como nos Anexos II e III, do Código Tributário Municipal de Caruaru, em decorrência do não pagamento do tributo no prazo legal, resultante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 274-A do Código Tributário Municipal de Caruaru.

CAPÍTULO V

DA VIGÊNCIA DO REFIS

Art. 15. O SUPER REFIS 2025 terá vigência até a data de 31/10/2025.

Parágrafo único. A opção para a adesão ao SUPER REFIS deverá ser requerida observando o seu prazo de vigência e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 16. A exclusão do contribuinte do SUPER REFIS dar-se-á independentemente de

notificação judicial ou extrajudicial, com rescisão automática do parcelamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das condições, obrigações ou exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Falta de pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, relativas ao parcelamento celebrado no âmbito deste Programa;
- III - Constatada, por lançamento de ofício, a existência de débito de tributo abrangido por este Programa e não declarado pelo contribuinte, salvo se integralmente quitado no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - Omissão de informações, apresentação de documentos falsos ou qualquer vício que tenha por finalidade fraudar, frustrar ou burlar os objetivos do Programa, hipótese em que o contribuinte responderá civil, administrativa e criminalmente;
- V - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou concessão de recuperação judicial ou extrajudicial da pessoa jurídica, salvo se o Executivo, por decreto, estabelecer regras de exceção;
- VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir expressamente e solidariamente as obrigações do SUPER REFIS;
- VII - Encerramento ou desativação do estabelecimento no Município de Caruaru, sem que haja oferecimento de garantia compatível ou prévia autorização da Secretaria da Fazenda;
- VIII - Comprovação de má-fé do contribuinte que tenha aderido ao SUPER REFIS com o único intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, participar de procedimento licitatório, realizar operação de crédito ou obter qualquer outra vantagem, deixando de adimplir as parcelas do acordo.

§1º A exclusão do contribuinte do SUPER REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e não quitados, com a perda automática de todos os benefícios e descontos concedidos, restabelecendo-se o valor original do crédito tributário, com os acréscimos legais previstos à época da ocorrência dos fatos geradores.

§2º A exclusão autoriza o Município a promover:

- I - A imediata inscrição ou reinscrição em dívida ativa do saldo devedor, após o restabelecimento do valor originário não pago, com o retorno dos acréscimos legais incidentes

desde a época da ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista a perda dos benefícios e descontos concedidos pelo REFIS CARUARU 2025, conforme disposto no § 1º deste artigo;

II - O ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal;

III - O protesto extrajudicial do débito;

IV - A comunicação aos órgãos de proteção ao crédito;

V - A execução automática das garantias prestadas, quando existentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Município, incidentes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, conforme arts. 103, incisos I, II e III, e 104, do Código Tributário Municipal, concernente aos débitos inscritos em dívida ativa, não estão abrangidos pelos benefícios de redução previstos nesta Lei, devendo ser quitados integralmente ou, alternativamente, parcelados na mesma quantidade de parcelas do débito principal, constando do mesmo Documento de Arrecadação Municipal– DAM.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS CARUARU 2025 está condicionada à negociação conjunta dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta lei e da legislação de regência, decorrentes da cobrança administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa e/ou das execuções fiscais em tramitação, não tendo qualquer relação com a existência de possíveis ações tributárias autônomas (Anulatórias e/ou Declaratórias, mas não somente), Embargos à Execução Fiscal, dentre outras, cuja responsabilidade pelo pagamento da verba honorária caberá ao contribuinte, independentemente da negociação firmada no âmbito do REFIS, por se tratar de rubricas distintas.

Art. 18. Os débitos abrangidos pelo SUPER REFIS poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes valores mínimos por parcela:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa natural com débitos exclusivamente oriundos da autarquia de trânsito, feiras livres, mercados e similares;

II - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa natural;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

Art. 19. A consolidação dos débitos objeto do SUPER REFIS 2025 compreenderá o valor principal acrescido de atualização monetária, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios, incidentes até a data da concessão do benefício.

§1º A dívida consolidada e suas respectivas parcelas serão atualizadas monetariamente conforme índice oficial adotado pela legislação tributária municipal, atualmente o IPCA/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§2º No caso de atraso no pagamento de parcelas, incidirão encargos legais conforme previsto na legislação municipal vigente.

§3º A adesão ao SUPER REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento administrativo, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§4º Para débitos tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes por inscrição mercantil e/ou imobiliária, ainda que não constituídos, incluindo todos os exercícios pendentes até a data-limite prevista nesta lei.

§5º Para débitos não tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos vinculados ao CPF ou CNPJ do contribuinte, incluindo encargos legais e exercícios pendentes. §6º A dívida parcelada ou paga à vista será acrescida de todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, quando houver.

Art. 20. O não pagamento da cota única até a data do vencimento implicará a exclusão automática do contribuinte do SUPER REFIS 2025, restabelecendo-se integralmente os acréscimos legais sobre os débitos não quitados.

Art. 21. Os créditos tributários ainda não constituídos, mas incluídos por opção do contribuinte no SUPER REFIS 2025, deverão ser declarados no ato da formalização do pedido de adesão, para fins de consolidação.

Art. 22. A inclusão de débitos não constituídos no SUPER REFIS, mediante confissão espontânea do contribuinte, não dispensa a instauração de procedimento fiscal para apuração e homologação do valor declarado, podendo ser exigidos documentos comprobatórios das operações.

Art. 23. O SUPER REFIS não se aplica aos créditos tributários oriundos do ISSQN apurado no âmbito do Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 24. Os pagamentos realizados no âmbito do SUPER REFIS serão processados unicamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, podendo ser quitados via PIX, TED, em espécie ou por cartão de crédito, hipótese em que poderão incidir os encargos da operadora de pagamento.

Parágrafo único. Quando o pagamento for efetuado por meio diverso ao Documento de

Arrecadação Municipal– DAM, o contribuinte deverá comunicar expressamente o fato ao Fisco Municipal, que adotará as providências necessárias para a baixa do lançamento, observados os procedimentos aplicáveis à quitação excepcional.

Art. 25. Não serão restituídas, total ou parcialmente, quaisquer quantias já recolhidas anteriormente, ainda que sob os mesmos fatos geradores abrangidos por esta Lei.

Art. 26. A adesão ao SUPER REFIS referente a imóveis com titularidade desatualizada dependerá da apresentação de conclusão de protocolo de averbação de atualização cadastral.

Parágrafo único. A não apresentação, ou a apresentação incompleta da documentação exigida, implicará na exclusão do contribuinte do Programa, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 27. O devedor contumaz, nos termos do art. 276-C da Lei Complementar nº 015/2009 (Código Tributário do Município de Caruaru), não poderá aderir ao SUPER REFIS, sendo vedada a concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal.

Art. 28. Compete à Secretaria da Fazenda Municipal a coordenação e adoção de todas as medidas necessárias à implementação, fiscalização e operacionalização do SUPER REFIS.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A inclusão dos débitos no SUPER REFIS suspende a exigibilidade dos créditos nele abrangidos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, até sua efetiva quitação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Parágrafo único. Durante o período de adimplemento regular do acordo, o contribuinte fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e não tributários, nos termos da legislação vigente.

Art. 30. O contribuinte aderente ao SUPER REFIS deverá manter à disposição da fiscalização todos os documentos que comprovem a adesão e o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive os comprovantes de pagamento das parcelas.

Art. 31. A formalização do acordo nos termos desta Lei não configura novação, nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil, permanecendo inalterada a natureza jurídica dos créditos abrangidos. **Art. 32** O contribuinte optante pelo SUPER REFIS deverá manter seus dados cadastrais atualizados junto à Prefeitura Municipal de Caruaru, especialmente quanto a endereço, atividade econômica e responsável legal.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação poderá acarretar a rescisão do acordo e



a perda dos benefícios concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 33. Os casos omissos na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) da Fazenda Municipal, por meio de ato normativo próprio.

Art. 34. Fica o(a) Secretário(a) da Fazenda Municipal autorizado(a) a adotar todos os atos administrativos, operacionais e regulamentares necessários à execução e cumprimento desta Lei, inclusive a expedição de normas complementares.

Art. 35. A adesão ao SUPER REFIS é incompatível com a manutenção de outros benefícios fiscais ou programas de parcelamento referentes aos mesmos créditos tributários ou não tributários.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 12 de setembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo